FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS

— A equiparação de proventos dos aposentados aos vencimentos do pessoal em atividade deve resultar de lei expressa e não da invocação de princípios gerais de isonomia.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José Gonçalves Ferreira Costa e União Federal *versus* Artur Obino e outros
Apelação n.º 4.046 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.046, Distrito Federal, em que figuram como recorrente o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelantes José Gonçalves Ferreira Costa e União Federal, apelados os mesmos e assistentes Artur Obino e outros:

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, preliminarmente, em negar a assistência requerida pelo Doutor Obino e outros, e *de meritis*, também por maioria de votos, em dar provi-

mento ao recurso de ofício e à apelação voluntária da União Federal para julgar a ação improcedente, vencido na preliminar e no mérito o Sr. Ministro Revisor, que admitia a referida assistência e negava provimento aos recursos voluntários e de ofício para confirmar a sentença apelada. Custas *ex-lege*.

Rio, 28 de janeiro de 1953. — *Alfredo Bernardes*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O ilustre Juiz *a quo*, Dr. Pedro Ribeiro de Lima, assim relatou e decidiu a presente demanda: (fls. 32 a 39).

"Vistos, etc.... O Dr. José Gonçalves Ferreira Costa, primeiro inventariante judicial, aposentado, da Justiça do Distrito Federal, propôs esta ação ordinária contra a União Federal, alegando que, aposentado, compulsòriamente, por decreto de 17 de setembro de 1943, com os proventos de Cr$ 18.400,00 anuais, proporcionais a vinte anos de serviço, calculados sôbre Cr$ 27.600,00, dados como percebidos em atividade, obteve em juízo os proventos integrais; que, pelo decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, sua aposentadoria, pelo art. 365, ficou regulada na letra *b* e os vencimentos fixados no padrão "N", mas, sobrevindo o decreto n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, modificativo daquele art. 365, determinou que no cálculo dos proventos dessa aposentadoria servissem de base os vencimentos do padrão SC, correspondente à soma dos quantitativos representados pelos símbolos S e C, que vem a ser, pela lei 488, de 15-11-1948, art. 3.º, de Cr$ 1.440,00 e Cr$ 11:900,00; que vem a juízo de novo pleitear o seu direito à percepção dos proventos integrais daqueles dispositivos, porquanto a Constituição, no art. 193, preceitua que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e o decreto-lei número 8.512, de 3-12-1945, já determinava, no art. 4.º, a igualdade absoluta entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos ativos, não sendo essa lei revogada pela Constituição, com a qual não é incompatível e resultando ser a revisão do preceito constitucional a equiparação da "Lei Linhares", o que não foi observado na lei 488, cujo art. 24 não se subordinou ao imperativo constitucional, ao espírito da lei magna, que não autorizava tratamento desigual entre os servidores da mesma categoria, consoante o parecer de doutores que transcreve que, assim, deve a ação ser julgada procedente para que a êle, autor, sejam assegurados proventos iguais aos vencimentos dos servidores da mesma categoria em atividade, de acôrdo com o valor e padrão alfabético fixados no art. 3.º da lei 488, de 1948, a partir de 1.º de agôsto do mesmo ano, conforme o art. 32, lhe sejam pagas as diferenças de proventos, a partir de 1.º de agôsto de 1948, tomados por base para o cálculo os valores do título de aposentadoria e os do padrão SC, lhe seja aplicado o critério estabelecido no art. 291 da lei 1.316, por fôrça do disposto nos arts. 182, § 6.º, e 193 da Constituição, a fim de que os seus proventos sejam sempre atualizados e seja a União condenada ao pagamento das referidas diferenças com juros da mora, custas e honorários de advogado, na base de 20%. Contestou a ré a fls. 21, alegando que o autor nada reclamou da administração e ainda não sofreu nenhuma lesão, presumido direito, o que desautoriza a ação; que o autor não demonstra o direito que presume ter, não instruindo o processo com elementos probantes; que lhe foram conferidas tôdas as vantagens das leis atinentes à remuneração e leis posteriores determinaram aumentos que por duas vêzes beneficiaram o autor, o qual vem, agora, sem qualquer justificativa, pedir nova remuneração, cujo limite não declara; que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal tem fixado que o ato da aposentadoria é irretratável quanto à percepção da data, pensão ou esti-

pêndio, mas que o Estado não está obrigado a rever uma aposentadoria para atribuição de outras vantagens, sem lei expressa, e que é justamente o caso do autor; que no caso presente não se trata de conferir aumento extensivo aos aposentados, mas de aplicar uma nova lei posterior à inatividade do autor, o que não é possível, pois a aposentadoria se regula ou melhor a situação do aposentado se regula pela lei vigente ao tempo da aposentadoria e não pode ser alterada; que o autor invoca um direito que lhe não assiste, pois se trata da lei nova n.º 1.301, de 22-12-1950, que, a vencer a pretensão extravagante, teriam de ser revistas tôdas as aposentadorias, inclusive as concedidas na vigência da lei anterior; que o autor ainda quer atrasados inexistentes, honorários, juros da mora e custas, como se fôsse caso do art. 64 do C.P.C.; que os aumentos anteriores resultaram de leis expressas, mas agora a lei não lhe dá qualquer direito e não pode retroagir para favorecer o autor; que a ação deve ser julgada improcedente. Saneado à fls. vinte e sete, sem recurso e audiência como consta do têrmo (fls. 28).

Tudo examinado:

Não vejo inconstitucionalidade na lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, que, para melhoria de proventos dos inativos, distinguiu (art. 24) os momentos de início da inatividade, compensando a inferioridade das aposentadorias ou reformas antigas com maior percentagem de aumento. Seguiu critério diverso do adotado no decreto-lei número 8.512, de 31 de dezembro de 1945, que concedera o aumento na mesma base estabelecida para os ativos sem eliminar, porém, a desigualdade entre aposentadorias ou reformas de épocas diversas, sendo inexato que tivesse determinado a igualdade dos vencimentos de ativos e inativos, o que só ocorreria se os proventos dêstes fôssem levados ao nível dos vencimentos dos cargos iguais exercidos por aquêles. No têrmos do art. 4.º, e como ilustra a tabela IX anexa, apenas se aplicaram as mesmas percentagens de aumento a importâncias iguais, considerados os *quanta*, não os cargos. Não estava o legislador ordinário posterior obrigado a manter o critério de outra norma de igual categoria, que lhe era lícito modificar. O art. 193 da Constituição, determinando: "Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade", tornou constitucionalmente impostergável a revisão, sem fixar o critério do reajustamento, que ficou livre ao legislador ordinário. No ensinamento de Pontes de Miranda (Comentários), a base do aumento será a mesma, se outro critério não se tomou e a revisão não implica equiparação, apenas, a todo aumento, devendo corresponder aumento. O critério do decreto-lei n.º 8.512, que, aliás, e como já se disse, não é de equiparação, não vinculava ao legislador de 1948; êste cumpriu o mandamento constitucional da revisão, nas bases que lhe pareceram adequadas. Ambas as leis referidas disciplinaram aumento de ativos e inativos, civis e militares, sem suprimir as desigualdades de origem quanto aos proventos de inatividade. Eis, porém, que surgem a lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950, publicada no *Diário Oficial* de 1.º de novembro imediato, e a lei 1.316, de 20 de janeiro de 1951, publicada no *Diário Oficial* de 23. Dispõe a primeira, no art. 6.º: "Os proventos dos diplomatas aposentados posteriormente, digo, anteriormente à vigência desta lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representações fixados para a carreira", e a segunda, no art. 291: "O cálculo dos proventos dos militares que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito à base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus vencimentos sejam sempre atualizados". Solução de inegável e verdadeira justiça social, que tomou contacto com a

realidade da vida, uma vez que o custo das utilidades varia para todos. Mas a solução que não foi geral e conferiu a reduzido número de servidores civis e aos militares tratamento privilegiado, que a Constituição não tolera. Pelo imperativo do parágrafo primeiro do art. 141, da Lei Magna: "Todos são iguais perante a lei". Como adverte Carlos Maximiliano, o princípio não consagra a igualdade absoluta, matemática, que é, de fato, o paradoxo da igualdade, na expressão de Raul Laffitee, mas assegura a verdadeira igualdade, que consiste em tratar igualmente as coisas iguais e desigualmente as desiguais (Comentários — ao dispositivo). O critério revisionista da lei 488, considerava (art. 24) situações desiguais, da inatividade de civis e militares, para tratá-las diferentemente das outras, mas observando uniformidade em cada categoria. Foi, contudo, substituído, o dos diplomatas e dos militares, pelas leis 1.220 e 1.316, que passaram a levar em conta, exclusiva e indistintamente, a inatividade para garantir-lhes proventos iguais aos da atividade. Passou a haver inativos (diplomatas e militares) cujos vencimentos são os mesmos da atividade e inativos cujos vencimentos são inferiores e variam ainda segundo o tempo de início de aposentadoria. Tratamento diferente de pessoas que têm como condição comum a inatividade, a que atendeu o legislador mais recente, sem subdistinções. Ora, o princípio da isonomia, no magistério de Pontes de Miranda (Comentários — no art. 141, nota 4), dirige-se a todos os poderes do Estado, é imperativo para a legislatura, para a administração e para a Justiça, podendo ser explicitados dois princípios: um, de igualdade perante a lei feita, e outro, de igualdade perante a lei a fazer-se. Se na lei feita, invocada pela parte, se estabelecer tratamento privilegiado, para outras pessoas nas mesmas condições, cabe aplicar a norma geral (Constituição, art. 141), § 1.º), conceder o tratamento igual que ela prescreve e constituir em proveito do postulante a situação decorrente dessa aplicação. Resguardando de tal modo o princípio constitucional, não invade o Juiz as atribuições de outro poder, pois o ato-condição, traduzido em sentença constitutiva, nada de novo acrescenta ao ordenamento jurídico, ou adita ao conteúdo da situação jurídica geral e impessoal (como já fêz notar em brilhante decisório o Juiz Alcino Falcão). Na espécie, a inatividade comum ao requerente e aos servidores contemplados nas leis 1.220 e 1.316, não havendo como distinguir entre êles, servidores que são, todos, da União (sendo os militares, precisamente no que toca à inatividade, equiparados aos civis, por fôrça do artigo 182, § 6.º, da Constituição). Ao requerente cabe, portanto, ver atualizados os seus proventos, conforme o novo critério legal. Como se trata de cargo cujos titulares ativos não recebem dos cofres, portanto sem vencimentos da atividade padronizados, há que presumir a variação em face da alteração para fins de aposentadoria, que é o momento, em que se inicia o encargo pecuniário do Estado. Uma vez que o funcionário se aposenta com os vencimentos do cargo, a conclusão lógica é que, só havendo padrão para a aposentadoria, êle corresponderá ao que o legislador entendeu valerem os ganhos da atividade. Para os inventariantes judiciais essas vantagens, desde a lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950, cujo art. 71 alterou o 365 do Código de Organização Judiciária, são as do padrão SC, equivalente à soma dos quantitativos representados pelos símbolos alfabéticos S e C, e cabem por inteiro ao autor, que é aposentado com vencimentos integrais. Só há direito a diferenças a partir da inicial, por se tratar de sentença constitutiva, que não opera retroativamente, além dêsse limite.

Em face do exposto. Julgo procedente, *em parte*, a ação proposta, para reconhecer ao autor o direito aos proventos de aposentadoria correspondente ao padrão SC, condenando a ré a pagá-los nessa conformidade, mais as diferenças

desde a inicial e juros da mora, conforme a lei, como se liquidar em execução quanto às diferenças e juros, sem honorários de advogado por inaplicável o art. 64 do C. P. C.".

Inconformados, apelaram autor e ré: aquêle para obter as diferenças dos proventos de sua aposentadoria a partir da vigência da lei n.º 1.301, de 20 de dezembro de 1950 e não da propositura da causa; esta, a ré, para alcançar a improcedência da ação. Depois de arrazoada a apelação pelo autor e pela ré, ingressaram em Juízo: os Drs. Artur Obino, Antônio Nunes de Aguiar, Pedro de Sá, Daniel Vieira Carneiro, Oldemar Rodrigues de Faria e José Azeredo, na qualidade de litisconsortes, para pleitearem os mesmos direitos já reconhecidos ao autor — visto terem o mesmo interêsse a resguardar, como antigos funcionários da justiça. Por despacho de fls. 92, a assistência foi admitida e vindo os autos a esta instância, assim se pronunciou a douta Procuradoria Geral da República (fls. 96 a 97, lê).

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Reconhecido o direito do autor Dr. José Gonçalves Ferreira da Costa, à atualização dos proventos de sua aposentadoria pela sentença de fôlhas 32 a 39, ingressaram no processo como litisconsortes ou assistentes os Drs. Arthur Obino, aposentado no cargo de Partidor, Antônio Nunes de Aguiar, no de Escrivão de Órfãos e Sucessões, Pedro de Sá, no de Tabelião de Notas, Daniel Vieira Carneiro, no de Escrivão de Órfãos e Sucessões, Oldemar Rodrigues de Faria, no de Oficial de Registro de Imóveis e José de Azevedo, no de Escrivão do Cível. A assistência foi admitida por despacho de fls. 92. Na conformidade, porém, de meus pronunciamentos anteriores, excluo os assistentes do processo, por entender que dita assistência só é admissível quando a sentença haja de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro. Só nestes casos, portanto, antes de proferida a sentença, é que poderse-á admitir a intervenção voluntária de terceiros, equiparando-os aos litisconsortes, parte na causa, podendo recorrer, produzir provas e usar de todos os meios de ataque ou de defesa que se reconhecem aos litigantes. A *interventio ad adjuvandum*, ou prestação de auxílio ou assistência a uma das partes, pode dar-se em qualquer momento processual; a assistência litisconsorcial, no entanto, pleiteada pelos Drs. Artur Obino e outros, só deve ser admitida antes da sentença; do contrário o direito dos assistentes seria apreciado, sòmente, em uma instância.

Resumindo, excluo os assistentes do processo.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — O autor Dr. José Gonçalves Ferreira da Costa, 1.º inventariante judicial da Justiça do Distrito Federal, foi aposentado compulsòriamente, por implemento de idade, em 17 de setembro de 1943, com os proventos de Cr$ 18.400,00 anuais, proporcionais a 20 anos de serviço. Inconformado, propôs ação para obter proventos integrais (Cr$ 27.600,00), vencendo o pleito, em 1.ª e 2.ª instâncias. Posteriormente os seus proventos foram aumentados por duas vêzes: a 1.ª de Cr$ 13.800,00, na conformidade do disposto na Tabela IX do decreto n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, que assim dispõe: "concessão de aumento a inativos e pensionistas:

"de mais de Cr$ 1.000,00 — 50%, e a 2.ª de Cr$ 9.200,00, de acôrdo com o art. 24, letra *b* da lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. Recebe, portanto, o autor o provento integral de ..... Cr$ 50.640,00 anuais. Pretende, porém, elevar êsse provento a Cr$ 160.080,00, com base no art. 365, § 1.º, letra *a*, do decreto-lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, modificativo do Código de Organização Judiciária, de 1945, e no

art. 193 da Constituição federal de 1946. Os dispositivos invocados preceituam:

"Art. 365. A aposentadoria dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, fora dos casos em que seja regulada por lei especial, reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários da União.

§ 1.º No cálculo dos proventos dessa aposentadoria, assim como no das contribuições que deverão ser recolhidas pelos serventuários ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, servirão de base os seguintes padrões de vencimentos:

a) padrão SC (corresponde à soma dos quantitativos representados pelos símbolos alfabéticos S e C) para os tabeliães de Notas, Oficiais de Registros Públicos, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões, escrivães das Varas da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais e tutor e testamenteiro judicial.

E o art. 193 da Constituição:

"Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

A sentença apelada sufragou-lhe a pretensão.

Entendeu o Dr. Juiz *a quo* que sendo idênticos os vencimentos dos diplomatas e dos militares, na atividade e inatividade, deve-se conceder igual tratamento a todos os servidores da União, reajustando à atualidade os seus proventos de aposentado.

E, tratando-se de titulares inativos, que não recebem dos cofres públicos, portanto, sem vencimentos de atividade padronizados, há que presumir a variação em face da alteração para fins da aposentadoria, que é o momento em que inicia o encargo provisório do Estado. Uma vez que o funcionário se aposenta com os vencimentos do cargo, a conclusão lógica, afirma o douto juiz *a quo*, é que, só havendo padrão para a aposentadoria, êle corresponderá ao que o legislador entendeu valerem os ganhos da atividade.

Reformo a sentença apelada. O Estado, sem lei expressa, não está obrigado a rever aposentadorias, para atribuir ao aposentado o gôzo de vantagens concedidas aos da atividade. Só em um caso poderão ser revistos, sem lei expressa, os proventos da inatividade, mas isso de um modo geral: — quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários da atividade (artigo 193 da Constituição federal).

Ora, o autor não provou que aumentos concedidos às futuras aposentadorias e aos funcionários públicos de diversas repartições tivesse como causa imediata a desvalorização da moeda.

Conseqüentemente, o disposto nas leis n.º 1.220, de 20 de outubro de 1950, e n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, que elevaram, respectivamente, os vencimentos dos diplomatas e dos militares, e equipararam êsses vencimentos aos proventos dos aposentados futuros e pretéritos, não aproveita, a meu ver, ao autor, que não é diplomata aposentado nem militar transferido para a reserva. A equiparação do seu caso ao dos diplomatas e militares, feita pela sentença, importa em majoração de vencimentos, não por lei especial, mas por via de conseqüência, através de uma equiparação fundada na igualdade de todos perante a lei. Se prevalecer a opinião do ilustre magistrado, *tôdas as aposentadorias* terão que ser revistas, inclusive a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e mais magistrados que foram aposentados na vigência da lei anterior. A sentença apelada, aumentando a aposentadoria do autor, sem lei que autorizasse êsse aumento, subverteu a ordem jurídica, emanada da Lei Maior, invadindo, assim, a área do Poder Legislativo, a quem cumpre criar e extinguir cargos públicos e *fixar-lhes os vencimentos sempre por lei especial.*

Conforme salienta o Dr. Procurador da República, em suas razões de apelação, a igualdade de todos perante a lei,

tem sido uma constante norma do nosso direito constitucional, desde a carta do Império até nossos dias. Nenhum tribunal, entretanto, em falta de lei ordinária, se abalançou a aumentar vencimentos e proventos, baseado naquele preceito constitucional. Ao legislativo e não ao judiciário, é que deve dirigir-se o autor, uma vez que não se apresentou como titular de um direito.

Pelo exposto, dou provimento ao apêlo da União Federal para julgar improcedente a ação, prejudicado, como é óbvio o recurso do autor que visava obter o pagamento dos proventos de sua aposentadoria a partir da vigência da lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, e não da propositura de causa.

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor) — Sr. Presidente, *data venia*, sempre entendi de modo contrário. Assim, constrangido, divirjo de V. Excia. Admito a assistência.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, estou com V. Excia. O fato, citado pelo advogado, da tribuna, de que, de uma sentença minha foi pleiteada a assistência e eu admiti e o Supremo Tribunal manteve êsse entendimento, deve ser entendido em seus justos têrmos. Proferida por mim uma sentença, nada posso inovar. No caso, nada mais fiz do que encaminhar o pedido de assistência para o órgão competente. E' certo que o Supremo Tribunal admitiu a assistência. Eu, porém, não a admiti nem deixei de admití-la, porque não o podia mais fazer. Cessara, com a sentença, minha intervenção no feito. Meu ponto de vista reiteradamente manifestado neste Tribunal é êste: não admito a assistência depois da sentença. Os *litisconsortes* pleitearão, em ação própria, aquilo que entendem por seu direito.

VOTO-MÉRITO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor) — O disposto no art. 193 da Constituição federal, ao meu ver, aplica-se a todos os funcionários inativos, porém, o texto em questão ao aludir à "revisão dos proventos da inatividade", não especifica o pagamento dos atrasados e, assim, a referida revisão — começa a executar seus efeitos, não da data da lei, mas da data da revisão que veio beneficiar os inativos. E tanto é assim que o citado texto constitucional, também não marca prazo para que dentro dêle seja feita a questionada *revisão* a qual, sera realizada *"sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários da atividade"*. Se assim é, claro está que pelo raciocínio dos apelantes, em parte, essa *revisão* estaria sujeita à prova da época em que se verificou aquela oscilação da moeda, para daí em diante ficar o Govêrno obrigado a fazer a *revisão* dos proventos, o que, em verdade, seria difícil e inconstante provocando várias revisões e até mesmo revisão de revisão, quando ao invés o poder aquisitivo da moeda melhorasse, o que infelizmente não acontece.

Não é possível, portanto, falar em lei para fixar em sua data o início de melhoria de vencimentos. *Data venia* do ilustre patrono dos apelantes, nego provimento a apelação dos autores e quanto à da União Federal, ponho-me de acôrdo com a argumentação e conclusão da sentença apelada que nada mais fêz do que aplicar, de acôrdo com a doutrina e a jurisprudencia, os sãos princípios da *isonomia*, adotados pela Constituição federal e de acôrdo com os meus votos anteriores proferidos neste Tribunal, em casos análogos.

Em resumo, o que os autores pedem é a sua igualdade com seus colegas da atividade, aposentados que são êles.

O poder aquisitivo da moeda nacional, ao meu ver, é fato que não depende de prova, por ser público, notório e incontestável.

Nego provimento *in totum* mantenho a sentença.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, o autor, José Ferreira da Costa, quando foi aposentado no cargo de testamenteiro judicial, já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo à data do advento da Constituição de 1934 e foi aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Propôs ação na 1.ª Vara da Fazenda Pública, ação que julguei procedente, reconhecendo-lhe direito à aposentadoria com vencimentos integrais, face aos têrmos da lei n.º 583, de 9-11-1937, mantida pela lei n.º 13, poucos dias posteriores à Constituição de 10 de novembro de 1937.

Agora pede êsse serventuário, que foi por alguns anos servidor da Justiça local, a revisão dos seus proventos baseado no princípio de isonomia, eis que teriam sido revistos os proventos dos diplomatas e dos militares.

Lamento não poder atendê-lo. Não há de ser com revisão judicial que obterá o que pleiteia. O meio estaria em um decreto legislativo reconhecendo-lhe justiça do que pretende porque, na verdade, recebendo na inatividade Cr$ 50.400,00, por ano, está o apelante condenado a um salário de fome. Estaria eu pronto a ampará-lo se legislador fôsse no legislativo, mas, pela via judiciária não é possível. Estou de acôrdo com Vossa Excia. Dou provimento à apelação para ter como improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Revisor, negou-se a assistência requerida pelo Sr. Artur Obino e outros, no *mérito* — também por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária da União Federal, para julgar a ação improcedente, vencido o Sr. Ministro Revisor, que negava provimento a ambos os recursos voluntários e ainda ao *ex-officio*, para confirmar a sentença apelada. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Alfredo Bernardes.